



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº 10711-006099/91-47

ufc

Sessão de 28 de janeiro de 1993 **ACORDÃO Nº** 301-27.289

Recurso nº: 115.063

Recorrente: COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO

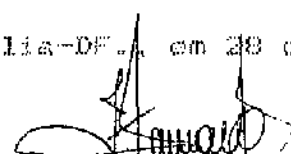
Recorrid: IRF - Porto do Rio de Janeiro

- 1 - Vistoria Aduaneira.
- 2 - A responsabilidade pelo extravio de mercadoria ocorrida em depósito é do depositário.
- 3 - Negado provimento ao recurso.

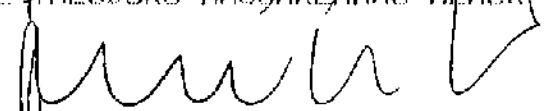
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 28 de janeiro de 1993.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente


JOSE THEODORO MASCARENHAS MENCK - Relator


RUY RODRIGUES DE SOUZA - Proc. da Fazenda Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE:

26 MAR 1993

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Fausto de Freitas e Castro Neto, Ronaldo Lindimar José Marton, Sandra Miriam de Azevedo Mello e Luiz Antônio Jacques. Ausente o Conselheiro João Baptista Moreira.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - PRIMEIRA ^ACÂMARA
 RECURSO N. 115.063 - ACÓRDÃO N. 301-27.289
 RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
 RECORRIDA : IRF - Porto do Rio de Janeiro - RJ
 RELATOR : JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK

RELATÓRIO

Cafés Finos Francos Ltda. solicitou vistoria aduaneira para o "containers" KNLU n. 425.318-4, trazido para este porto ao amparo do conhecimento de carga n. NLBUCTBA 3.784, de Cristobal, pelo navio Nedlloyd Seul, entrado em 24/07/91.

Simultaneamente, através do Processo n.º 10711-006120/91-31 (cópia às fls. 05/13), o fiscal designado para exame da DTA n. 1741/91, constatando divergência na numeração do lacre do container supracitado, requereu vistoria oficial do mesmo, com base no parágrafo primeiro do art. 468 do Regulamento Aduaneiro (R.A.) aprovado pelo Decreto 91.030/85.

Em consequência, foi lavrado o Termo de Vistoria n.º 88/91 (fls. 14) e expedida a Notificação de Lançamento n. 88/91 (fls. 17), contra a Cia. Docas do Rio de Janeiro.

Devidamente intimada (fls. 20/21), a empresa autuada, tempestivamente, apresentou suas razões de defesa (fls. 22/23), alegando, em síntese, que:

- a) o container KNLU 425.318-4 foi descarregado do navio "NEDLLOYD SEUL" em 24/07/91 e, ao ser transferido, no dia seguinte, para a Quinta Inspetoria, verificou-se que o mesmo não continha o lacre manifestado sob o n.º 113101-5;
- b) o lançamento do crédito tributário resultou de fato imprevisto, cujos efeitos não era possível prevenir ou conjurar, por se tratar de um caso fortuito, que excluía sua responsabilidade.

Na réplica (fls. 26) o auditor fiscal atuante oficiou nos seguintes termos in verbis:

"Examinando a impugnação de fls. 22/23, da Cia Docas do Rio de Janeiro (fiel depositário), acho que a não procede, por que a impugnante, como Fiel Depositária, quando recebe uma mercadoria que vai ser mantida em um de seus armazéns deve ter o cuidado de observar, se está em perfeitas condições, assim se não estava deveria fazer o registro de irregularidade encontrada, no LIVRO DE AVARIAS, o que no presente caso não ocorreu. Observando o documento de fls. n. 1, em que foi solicitado a vistoria de ofício, o representante (Fiel do armazém) da Cia. Docas relata "que o lacre constante do container coincidia com cópia xerox do manifesto em seu poder", em vista disto s.m.j., mantenho integralmente a Notificação de Lançamento n. 88/91.

Rec.: 115.063

Ac.: 301-27.289

Inconformada, a empresa recorre a esse colegiado em peça que repete suas razões de impugnação, realçando que: "não há como o depositário apurar as faltas no recebimento da mercadoria, porque não tem acesso ao conteúdo do container...".

E o relatório.

V O T O

Houve extravio de mercadoria, quanto a isso não existe controvérsia nos autos.

A empresa depositária recebeu o "container", que foi violado, sem fazer qualquer ressalva, conforme lhe era facultado. Se não fez qualquer ressalva, implicitamente concordou que o "container" estava em perfeitas condições. Ademais, consta nos autos que um representante da companhia depositária relatou que: "o lacre constante do container coincidia com cópia xerox do manifesto em seu poder" (fls. 6). Tudo de acordo com o previsto nos artigos 469 e 470 do Regulamento Aduaneiro.

Como a empresa não se manifestou em tempo oportuno, e como não conseguiu provar a ocorrência de caso fortuito ou força maior, que alega ter ocorrido, não há como fugir de suas responsabilidades, impostas pela lei.

Destarte, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 1993.



JOSE THEODORO MASCARENHAS MENCK - Relator